



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010627-77.2022.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E RICARDO DIP.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.677

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010627-77.2022.8.26.0292/50000

COMARCA: JACAREÍ

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Hipótese em que não se configura nenhum dos pressupostos de acolhimento dos embargos, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de fls. 711/721 dos autos principais, que deu provimento em parte aos recursos oficial e fazendário interpostos contra r. sentença que julgara procedente Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. Assim o fez para cancelar a condenação da FESP ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de seguro garantia pela impetrante.

Alega a embargante omissão no julgado, uma vez que *"não se pronunciou acerca dos artigos 155, parágrafo 2º, inciso II, "b" da CF e 20, parágrafos 1º, 3º, I e II e 5º, incisos I a III da LC 87/96. E ainda, quanto aos honorários não houve pronunciamento acerca do artigo 8º e parágrafo 8 do artigo 85 do CPC, TEMA 1255 do STF e demais dispositivos constitucionais abaixo citados."* (fl. 1). No mais, reitera os argumentos da apelação.

Pede o acolhimento dos embargos, *"a fim de que o v. Acórdão, suprindo as omissões apontadas, reexprima seu entendimento de modo a apreciar todos os argumentos deduzidos pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente em seu recurso, explicitar sua compreensão sobre a aplicabilidade ao caso, sentido e alcance dos preceitos constitucionais e legais ali invocados.” (fl. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

Contrariamente ao alegado, não há qualquer omissão no julgado, tendo havido pronunciamento expresso acerca de todas as questões impugnadas e necessárias ao deslinde do feito, como se infere da própria ementa do julgado:

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS - Creditamento decorrente de aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado, posteriormente cedidos em comodato Possibilidade Bens integralizados ao ativo permanente da empresa, e que se relacionam diretamente com seu objeto social Precedentes Impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade, consoante entendimento consolidado pelo C. STJ sobre a matéria (Tema 1076) Acolhido o pedido subsidiário de cancelamento da condenação da FESP ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de seguro garantia pela impetrante - Despesas com a emissão e manutenção de apólice de seguro garantia que não constituem despesas processuais Art. 84 do CPC -Sentença de procedência reformada em parte. Recursos oficial e voluntário providos em parte.

Especificamente quanto ao Tema 1255 do STF, anote-se a pendência de julgamento do mérito do RE, tendo sido apenas reconhecida a repercussão geral da questão constitucional.

No mais, vale destacar que **"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (RJTJESP 115/207).

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: **"a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa"** (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399 - g.n.

Evidente, assim, que, ao outorgar a solução ora embargada, este órgão colegiado entendeu não serem passíveis de acolhimento as demais alegações deduzidas pela embargante.

Há nestes embargos, em verdade, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, ante o claro inconformismo da embargante.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu seu posicionamento, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à

decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997. (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição.

(Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."

(Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração nº 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator